

Recurso Especial n. 4026580-29.2018.8.24.0000/50002, Capital  
Recorrente : Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.  
Advogados : Jose Manuel Freitas da Silva (OAB: 22582/SC) e outro  
Recorridos : Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda. e outro  
Advogados : Fábio Milman (OAB: 24161/RS) e outro  
Interessado : Muller Assessoria Empresarial e Finanças - ME

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpuseram o presente recurso especial contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Comercial.

Cumprida a fase do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

O reclamo não reúne condições de ascender, por se tratar do segundo recurso especial interposto pela mesma parte contra o acórdão recorrido.

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, verifica-se já ter sido protocolado pela parte recorrente, no dia 15/4/2019, o Recurso Especial n. 4026580-29.2018/50001. Posteriormente, interpôs o presente reclamo, na mesma data, porém em horário posterior.

É consabido que não é admissível a interposição cumulativa de recursos, porquanto vedada no ordenamento jurídico pátrio, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- [...] Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. (STJ - Terceira Turma, AgRg no AREsp 590.685/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/02/2016).

- AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental não conhecido (STJ - Quinta Turma, AgRg no AgRg no AREsp 453.520/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2015).

Pelo exposto, **não admito o recurso especial.**

**Intimem-se.**

Florianópolis, 1º de junho de 2019.

Desembargador Altamiro de Oliveira  
3º VICE-PRESIDENTE